

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES
CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL**

**FORUM SHOPPING AND FORUM NON CONVENIENS: CONTROVERSIAL
ISSUES OF COMPETENCE RELATED TO INTERNATIONAL CIVIL
PROCEDURAL LAW**

Francisco De Assis Diego Santos De Souza ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo trazer ao conhecimento da sociedade os institutos do forum shopping e do forum non conveniens, enfatizando se é possível a admissibilidade destes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A partir de um método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas indiretas de pesquisa, buscou-se esmiuçar a existência das sobreditas teorias no arcabouço jurídico brasileiro, perpassando desde as questões do histórico até a sua aplicabilidade nos foros concorrentes em relações transnacionais. Vislumbrou-se, ao final, a ideia de que é admissível, mesmo que implicitamente, utilizar-se dos institutos quando houver litígios que envolvam Estados distintos.

Palavras-chave: Forum shopping, Forum non conveniens, Competência adequada, Foro concorrente, Competência internacional concorrente

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to bring to the knowledge of society the forum shopping and forum non conveniens institutes, emphasizing whether it is possible for them to be admissible under the Brazilian legal system. Based on a deductive approach method, with a monographic procedure and indirect research techniques, we sought to examine the existence of these theories in the Brazilian legal framework, ranging from historical issues to their applicability in competing forums in transnational relations. In the end, it was glimpsed the idea that it is permissible, even if implicitly, to use the institutes when there are disputes involving different States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Forum shopping, Forum non conveniens, Adequate competence, Concurrent forum, Concurrent international competence

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Substituto vinculado ao Departamento de Direito Privado do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa/PB.

1 INTRODUÇÃO

Um processo devido é o que é conduzido pela autoridade adequadamente competente. Sabe-se que a jurisdição funciona em todo território nacional, mas, por conveniência, especializam-se os setores da função jurisdicional. Já a competência nada mais é do que uma definição lógico-jurídica que tem como mote conceder uma legitimação para o órgão jurisdicional poder realizar um poder limitado. Difere-se da jurisdição, que é una e indivisível, conferido a todos os magistrados. A competência é o poder de jurisdição pertencente a cada órgão judicial.

A temática do presente artigo perpassa e se pauta a partir de uma análise das questões controvertidas pertinentes a competência no processo civil. Trata-se de verificar se os institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* (princípio da competência adequada) e a sua admissibilidade no que tange à competência internacional concorrente constante no ordenamento jurídico brasileiro.

Os supracitados institutos são temas polêmicos e palpitantes no âmbito do direito processual civil e não é de tempos hodiernos. Um dos matizes que versa sobre a temática pode ser encontrado no âmbito do foro concorrente nas ações que tenha como norte a competência internacional – arts. 21 e 25 do Código de Processo Civil (CPC). Neste feitio, pretende-se proceder a um estudo acerca da admissibilidade sobreditos institutos no ordenamento jurídico brasileiro e sua ligação com a competência concorrente internacional e o Direito Internacional Privado.

Justifica-se a escolha do tema, tendo em vista que buscar-se-á elucidar e dirimir dúvidas dos operadores e exegetas do direito e da sociedade no que pertine à admissibilidade dos institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* poderem ser utilizados no âmbito do Direito Internacional Privado e do Direito Processual Civil Internacional à luz das diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivo geral do presente estudo, pretende-se analisar as teorias do *forum shopping* e do *forum non conveniens* e a sua aplicabilidade no âmbito do Direito Processual Civil e no Direito Internacional Privado à luz do complexo de leis existentes no Brasil. Especificadamente verificar-se-á desde o histórico até a admissibilidade dos referidos institutos do direito processual, ante eventual foros concorrentes em relações transnacionais. Além do mais, analisar-se-á a teoria do *forum non conveniens* – princípio da competência adequada, focando na sua aplicabilidade e reconhecimento em circunstâncias que envolvam a competência internacional concorrente, seja a partir da doutrina ou da jurisprudência e, por

fim, objetiva-se especificadamente verificar a existência dos institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Como problema da presente pesquisa, a pergunta que se pretende responder ao final é se é admissível e existem, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* (princípio da competência adequada) em atuação no âmbito das causas que envolvam o Direito Internacional Privado (competência internacional concorrente) e se a doutrina e a jurisprudência pátria as vem utilizando?

Nesse sentido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com a vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o Direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, apontam-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, artigos na *Internet*, revistas, jurisprudência etc.

O estudo se divide em cinco tópicos, sem contar a introdução e as considerações finais, iniciando-se pelo conteúdo preliminar do princípio da competência adequada, concedendo ao leitor a oportunidade de conhecer a noção genérica sobre a importância de tal diretriz.

Além disso, em seguida, traz-se uma reflexão acerca da existência de foros concorrentes e da utilização da doutrina do *forum shopping*, perpassando-se, em seguida, a uma análise sobre a teoria do *forum non conveniens* e, noutro tópico, elucida-se sobre a aplicação do *forum non conveniens* no âmbito da competência concorrente internacional. Por último, verifica-se a questão dos supracitados institutos à luz da jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Verifica-se, pois, então, que a partir deste artigo se pretende proceder ao estudo dos institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens*, verificando a sua admissibilidade e utilização à luz da competência internacional concorrente no ordenamento jurídico brasileiro.

2 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Sabe-se que a jurisdição funciona em todo território nacional, mas, por conveniência, especializam-se os setores da função jurisdicional (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 222). O dizer o direito necessita de uma organização indispensável para o correto funcionamento do Poder Judiciário.

Impende observar, além do mais, que além da jurisdição existe a competência, que nada mais é do que uma definição lógico-jurídica que tem como mote conceder uma legitimação para o órgão jurisdicional poder realizar um poder limitado (CUNHA, 2008, p. 35-36).

Assim, a competência difere-se da jurisdição, que é una, indivisível e conferida a todos os magistrados. Por isso, a competência é o poder jurisdicional pertencente a cada órgão judicial, sendo esta vista como limitadora e autorizadora para que a autoridade julgadora não possa ir além da competência concedida pela norma¹.

Chama-se atenção, outrossim, para a realidade do princípio da competência-competência, que nada mais é do que a possibilidade do órgão jurisdicional reconhecer a própria incompetência, sendo fundamental para o correto funcionamento do sistema de aplicação e controle de regras da competência. Sabe-se que, em regra, a incompetência gera a remessa dos autos ao juízo competente, salvo a incompetência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) e a internacional – debatida no tópico abaixo, que pode levar a uma ocasião distinta, qual seja, extinção do processo sem a resolução do mérito.

Nesta toada, verifica-se que a competência estipula a medida de jurisdição, racionalizando a distribuição da justiça, sem macular a unidade do poder soberano estatal. O desrespeito às regras de competência significa uma maneira de não respeito a um princípio constitucional denominado juiz natural, razão pela qual há o controle em concreto da competência adequada ao existirem foros concorrentes propícios ao ajuizamento de uma ação judicial.

O juiz, consoante Didier Junior (2017, p. 234), ao realizar o controle de sua competência, evita julgar causas para as quais não seja o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos ou em razão das dificuldades de defesa do réu. Isto se assemelha ao instituto do *forum non conveniens*, que será estudado no presente artigo.

Não se pode, assim, quedar-se inerte para existência dos princípios do juiz natural e da segurança jurídica, pois, do contrário, qualquer alteração de fato ou de direito tornaria a transferência do juízo obrigatória, podendo prejudicar o contraditório e a ampla defesa, além de ocasionar morosidade. Didier Junior (2017, p. 233) ressalva, ainda, a conformidade com os

¹ Didier Junior (2017, p. 223-224) relata que a competência jurisdicional é o poder de exercer jurisdição nos limites estabelecidos em lei, em que o juiz pode exercê-la, medindo-a. Para ele, à luz da regra da *kompetenzkompetenz*, todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência e, neste feito, todo órgão jurisdicional possui uma mínima competência para o controle da própria competência. Mesmo que seja incompetente, ele sempre terá competência para decidir se a possui ou não. Já Braga (2013) elucida que a competência é o conjunto de poderes funcionais que devem ser utilizados a partir de um procedimento juridicamente regulado, respeitando o devido processo legal. Tal procedimento, na visão da processualista, é o instrumento de exercício desse poder.

princípios da boa-fé e do devido processo legal, que impõem um processo adequado – que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente – fazendo com que a exigência de uma competência adequada seja taxada como um princípio a ser observado.

Na visão de Braga (2013), toda a reivindicação de competências pré-determinadas mediante a legislação constitucional significa uma expressão do devido processo legal, devidamente e procedimentalmente regularizado, guiado por uma autoridade central, individualizada, com poderes de atuação demarcado objetiva e genericamente pela norma.

Assim, verifica-se que o princípio da competência adequada é resultado das diretrizes advindas do devido processo legal, da adequação e da boa-fé, apesar da existência e controvérsias sobre as teorias do *forum shopping* e do *forum non conveniens*, que passarão a ser abordadas.

3 FOROS CONCORRENTES E O INSTITUTO DO *FORUM SHOPPING*

Há situações em que o ordenamento jurídico brasileiro permite que o demandante decida qual dos diversos juízos igualmente competentes acabará por escolher para propor a ação judicial. São os denominados foros concorrentes. Nestas situações o demandante possuirá o direito potestativo, fato chamado de *forum shopping*, e que não poderá trazer danos ao demandado, situação a qual permitirá que o juízo proceda ao controle da adequação da sobredita escolha mediante o *forum non conveniens*.

Beneduzi (2016, p. 806) afirma que a norma do art. 46, § 4º, do CPC justifica a aplicação da teoria do *forum non conveniens*, no caso em que o foro eleito pelo autor seja manifestamente inapropriado, embora em princípio competente. Igual ao abuso de direito, o resultado prático será tornar incompetente o juízo em princípio competente, que remeterá os autos ao juízo mais adequado.

Conforme exposto, sabe-se que existem circunstâncias em que vários foros são competentes para o conhecimento e julgamento de uma mesma ação judicial. Num caso de ação coletiva ressarcitória em razão de dano nacional ocorrido no Brasil, por exemplo, permite-se o ajuizamento da ação judicial em qualquer capital do Estado membro ou no Distrito Federal. Tal situação também é bastante comum em litígios internacionais e comunitários².

² Vide arts. 21 ao 25 do CPC. Consoante Peixoto (2018), as situações de foro concorrente dão ensejo à análise dos institutos denominados *forum shopping* e *forum non conveniens*.

A expressão *forum shopping* é reconhecida desde a segunda década do século XX, conforme enuncia Juenger (1989, p. 553-554). Tal instituto nada mais é do que a possibilidade de que se escolha a competência nos casos em que haja foros concorrentes, havendo mais vantagens processuais de ajuizada a demanda em um local do que noutro como, por exemplo, devido ao valor das custas ou do conhecimento de que as indenizações são fixadas em patamar mais elevado em determinado juízo, além de que a duração do processo possa ser melhor em determinado juízo, optando, então, o autor, pela escolha que mais convém (MALOY, 2005, p. 27).

O *forum shopping* pode ser subdividido em doméstico – ao ocorrer no mesmo país, ou, então, transnacional, em que se pode escolher demandar a ação em dois ou mais países. A nível internacional ou transnacional, então, observa-se sua existência em federações como a estadunidense, em que a competência do direito material legislativa de cada Estado membro é bem extensa. O sujeito ofendido por uma reportagem publicada na rede mundial de computadores, por exemplo, pode escolher ajuizar a ação no país em que possui leis mais favoráveis às vítimas³.

Trata-se de direito potestativo do autor e que faz parte das regras do jogo do direito processual nos vários ordenamentos jurídicos ao redor do globo. A problemática sobre a teoria, então, de acordo Didier Junior (2017, p. 232) é a conciliação do sobredito direito potestativo com a proteção da ideia do princípio da boa-fé.

Um grande destaque é a não possibilidade de se estabelecer preconceitos para a sua utilização, pois nem sempre a opção de escolha estará evitada de um abuso de direito por parte do demandante. Segundo Cabral (2017, p. 589), o maior desafio é pesar na balança a possibilidade de escolha estratégica sem ferir os direitos fundamentais do demandado.

Peixoto (2018) expõe que só haverá *forum shopping* quando existir competências concorrentes e os foros possuírem um conjunto de leis distintos. Além do mais, a diretriz da teoria em estudo se encontra numa manifestação do princípio constitucional da liberdade das partes.

Verifica-se, neste íterim, que a competência sucedida pelo *forum shopping* decorre pela liberdade e autonomia da vontade, como se fosse um ato negocial que é garantido àquele que recebe jurisdição.

³ Não se pode perder a oportunidade de definir o Direito Internacional Privado como sendo o ramo do direito que possui o intuito de resolver conflitos de leis no espaço, almejando encontrar, em primeira monta, qual o juízo competente, qual o direito material e as normas de direito processual que serão utilizadas para, enfim, se dizer o Direito.

4 FORUM NON CONVENIENS

A partir da observância da existência do instituto do *forum shopping* e da realidade dos foros concorrentes, passa-se agora a destrinchar a doutrina do *forum non conveniens*.

A mencionada teoria pode ser vista como uma proteção processual em que, mediante uma objeção ou exceção, é direcionado ao juiz inicialmente competente para julgar o caso um pedido com o intuito de que, apesar de preliminarmente indicado para tal feito, se recuse a proceder ao julgamento por haver um juízo mais adequado para sentenciar a lide.

Maior facilidade na colheita das provas, por exemplo, é um fator que privilegia a escolha de determinado foro quando admissível a concorrência entre vários. Mas os juízos devem ter uma certa discricionariedade para acusarem eventual inconveniência de julgamento.

No Brasil, o instituto do *forum non conveniens* ainda não possui destaque no direito processual, não obstante possua algumas decisões – como se verá em momento oportuno – e debates doutrinários acerca da temática. Todavia, há uma completa omissão legislativa e a rejeição de uma das principais cortes superiores do país, qual seja: o STJ.

Barrett (1947, p. 387), Brand (2002, p. 468) e Zhenjie (2001, p. 145) entendem que o surgimento da teoria possui origem nas cortes escocesas no século XVII. Arzandeh (2017, p. 138-150) estipula como início da aplicação da doutrina o julgado de 1845 – caso *M’Morine v. Cowie*. Já em tempos hodiernos, Blair (1929), por meio de um artigo científico, relata acerca do berço e do marco relevante para utilização da expressão, que influenciou à época as decisões da Suprema Corte norte-americana.

Consoante Peixoto (2018), o presente instituto nada mais é do que a possibilidade de se realizar um controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado, almejando a escolha de um foro neutro, sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada. É um limitador do *forum shopping*. Há mais de uma possibilidade, mas, por algum motivo, aquele escolhido não é o juízo mais adequado.

Os países que adotam o sistema da *common law* utilizam a teoria com frequência. No Brasil, adepto à *civil law*, verifica-se que a competência é distribuída previamente em lei, de maneira rígida, não dando azo à margem para controle concreto da adequação, pois violaria o princípio do juiz natural.

Consoante noção cediça de Cabral (2017, p. 597), a proposta de adotar a presente teoria ao direito brasileiro teria como fundamento uma nova compreensão do princípio do juiz natural para além de uma visão extremamente rígida e focada na suficiência, para um

adequado funcionamento do sistema, de competência rígidas com vedação de qualquer discricionariedade⁴. Seria um juiz natural mais flexível, com maleabilidade das competências, não violando a segurança jurídica, pois haveria a exigência da garantia de objetividade, impessoalidade, invariabilidade e por meio da permissão de controle e participação dos interessados.

Observa-se, assim, que o norte do *forum non conveniens* é ser utilizado quando a competência estipulada viole direitos fundamentais do demandado, razão pela qual tenha que ser flexibilizada. Seria, por conseguinte, uma complementação das regras de competência explicitadas em lei quando elas não forem suficientes para encontrar uma competência que seja adequada. De acordo com Peixoto (2018, p. 111), “o novo conceito de juiz natural teria maior flexibilidade e adaptabilidade, permitindo, em certas situações, que a competência adequada seja fixada a partir das peculiaridades do caso concreto.”⁵.

Impende analisar, ainda, a ligação deste instituto com o devido processo legal – nas situações em que, concretamente, acabem permitindo uma violação de direitos fundamentais processuais das partes, razão pela qual poderia haver uma adaptação das regras abstratas da competência. Uma vez admitida, caso ela seja utilizada na competência interna deve haver remessa dos autos ao juízo adequado, sem a extinção do processo; no caso da competência internacional, isso não é possível, devendo haver a extinção do processo, cabendo à parte ajuizar novo processo na jurisdição adequada.

Tavares (2011) chama a atenção que o aspecto importante do *forum non conveniens* é a exigência da competência adequada, pois, segundo tal teoria, a competência declinada pelo juízo existiria sim, mas em outras circunstâncias. Com estas se quer indicar que o *forum non conveniens* tem umbilical relação com as questões específicas de um caso concreto e, deste modo, a competência, ora abstrata, fora estabelecida em concreto, podendo ser afastada.

O art. 2º da Lei de Ação Civil Pública e o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estipula que foro competente para as ações coletivas decorrentes de dano é o

⁴ Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 57) estipulam que, no Brasil, a construção tradicional do princípio do juiz natural parte de uma ideia de determinabilidade *a priori* das competências, exigindo-se que, independentemente das particularidades do caso concreto, seja possível individualizar previamente os juízes por meio de leis gerais. A ideia seria a de um juiz pré-constituído, em que a sua identificação é realizada mediante critérios abstratos e prévios, obedecendo, portanto, uma rígida especificação legal, abstrata e prévia, havendo quem afirme expressamente que haveria a vedação de elementos discricionários na fixação da competência.

⁵ Peixoto (2018, p. 111) ainda aduz que seria possível a utilização do princípio da competência adequada, permitindo que, em certas situações, para além da previsão da competência abstratamente adequada, seja possível também o controle *in concreto*, desde que satisfeitos certos requisitos. É o conciliar da previsão legislativa e a maior eficiência de um controle caso a caso, permitindo que a decisão seja tomada pelo órgão jurisdicional com melhores condições.

local do sobredito dano. Encontra-se, assim, aplicação do *forum non conveniens* (princípio da competência adequada) às ações coletivas.

Demais, é sobretudo importante assinalar que vários institutos jurídicos têm por base fixações de atribuições discricionárias de competência, como o desaforamento, o incidente de deslocamento de competência, o incidente de assunção de competência. Tais exemplos elucidam que o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural não se encontra de acordo com os supracitados institutos elencados neste parágrafo, atentando contra a ideia de eficiência processual.

Objetividade, impessoalidade e invariância, juntamente com a não existência de decisões que não observam os ditames legais e do caso concreto são critérios que merecem ser verificados. Além do mais, a ideia do *forum non conveniens* é alcançar equilíbrio, garantias processuais, mediante um balanceamento de interesses públicos e privados, conforme lembra a discussão processual referente ao instituto do ônus da prova que, antes, era sempre estático, mas que com a jurisprudência e a doutrina passou a dinamizar. Assim, quando a competência for fixada abstratamente e viole direitos fundamentais do réu poderá, por conseguinte, ter que ser flexibilizada⁶.

Por fim, Beneduzi (2016, p. 802) elucida que, por meio da conveniência-adequação e do abuso do direito na escolha do juízo competente faz com que seja admissível a teoria da *forum non conveniens* no direito brasileiro.

5 APLICAÇÃO DO *FORUM SHOPPING* E DO *FORUM NON CONVENIENS* NA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

As normas do Direito Processual Civil Internacional regulam a atividade jurisdicional exercida pelo próprio Estado, sobressaindo-se o interesse público. A ausência do requisito da competência internacional para aplicar as normas do Direito Internacional Privado impede o juízo de conhecer e pronunciar com relação ao mérito do caso a ser julgado.

Ao contrário do conceito de jurisdição no contexto internacional, o da jurisdição nacional ou competência internacional tem o seu fundamento no direito interno. Nisto se busca delimitar em que medida o Estado pretende exercer o seu poder de jurisdição de acordo

⁶ A ideia é buscar um equilíbrio, buscando um âmbito de proteção das garantias processuais envolvidas, comparando a competência proposta com as possíveis, de forma a verificar em qual o poder jurisdicional seria mais capaz de tutelar as garantias das partes. Esse equilíbrio seria buscado por meio de um balanceamento entre os interesses públicos e privados envolvidos (CABRAL, 2017).

com o Direito Internacional no seu território quando existe uma ação com conexão internacional submetida ao julgamento de um juízo nacional.

Na aplicação dessas normas, o juiz deve examinar, em primeiro lugar, se a causa com conexão internacional enquadra-se nos limites que determinam a extensão da jurisdição nacional, para depois verificar se, tendo competência internacional, a causa inclui-se entre as que lhe tocam em virtude das regras da competência interna.

De fato, em termos de direito internacional, a escolha entre diferentes foros pode mudar bastante o sucesso ou não do litígio, eis que as regras processuais e materiais de cada país são extremamente diferentes. Por exemplo, num caso de espionagem industrial ocorrido no Brasil em que duas empresas norte-americanas foram vítimas, percebe-se que a lei americana tem uma indenização mais alta que em outro Estado nacional. Pelas regras brasileiras, a regra de conexão deve observar a aplicação da lei do lugar onde o mesmo ocorreu, qual seja, o território norte-americano. Como existem duas empresas americanas e efeitos do ilícito ocorridos nos Estados Unidos da América (EUA), por conseguinte, se chegará à aplicação da lei norte-americana.

Peixoto (2018) aduz, quanto ao âmbito internacional, que a escolha de diferentes foros pode mudar bastante o sucesso ou não da lide, pois as normas processuais e materiais aplicáveis entre cada nação são extremamente distintas.

Agora, imagine um ilícito acometido pela rede mundial de computadores – a *Internet*. A vítima pode propor a ação em diversos países. São observados: o acesso aos meios de prova, principalmente bens imóveis, bem como a residência das testemunhas, a exequibilidade da sentença e as despesas processuais. Se não prevalecerem interesses privados por parte do autor ou do réu, o tribunal examinará em seguida a doutrina do *forum non conveniens* sob a perspectiva do interesse público.

Verifica-se, assim, que a visão rígida do princípio do juiz natural pode dar azo a dificuldades às partes numa lide, especialmente, no tocante à competência concorrente internacional. Assim, poder-se-á encarar a existência de eventual abuso de direito na escolha de qual país pretender propor a ação.

A fixação da competência jurisdicional deve verificar se a justiça brasileira é a competente para julgar e processar a lide, analisando a sua ligação na periferia da competência internacional. Esta cria óbice à legitimidade da propositura da ação na jurisdição brasileira. Inexistente uma ordem internacional que regulamentem as regras processuais de maneira uniforme em todos os países do globo, cada nação deve determinar a definição e dimensão de sua jurisdição, respeitando as soberanias de cada.

Conforme Didier Junior (2017, p. 236), a competência internacional almeja delimitar o espaço em que deve atuar a jurisdição, na medida em que o Estado possa fazer cumprir soberanamente as suas sentenças.

No Brasil é necessário ressaltar que no caso da competência concorrente internacional não existe a extinção do processo pela litispendência internacional. Assim, há a possibilidade de se existir um processo em território estrangeiro ou mesmo de homologação de sentença concomitante com um processo em trâmite no processo brasileiro, de acordo com a norma do art. 24 do CPC (BRASIL, 2015).

Ao se falar em competência internacional, retratam-se as hipóteses em que a jurisdição estatal pode ou não atuar. A brasileira diz quais as causas deverão ser conhecidas e decididas pela justiça brasileira, encontrando-se suas normas, dentre outros, nos arts. 21 ao 25 do CPC. Neste alvedrio o juiz deve, então, em primeiro lugar, recorrer às normas do capítulo sobre competência internacional (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 238).

As normas dos arts. 21 e 22 do CPC regulamentam as demandas que possibilitam o ajuizamento tanto no Brasil como em um país estrangeiro, podendo propor num ou noutro lugar. Deste modo, a norma do art. 21⁷ expõe a competência internacional concorrente, podendo ser julgada, também, a mesma causa, por tribunais estrangeiros⁸.

Já a norma do art. 23 do CPC retrata as causas em que a competência dos tribunais brasileiros é exclusiva. Qualquer ação relativa a imóvel situado no Brasil, em matéria de sucessão hereditária, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha domicílio fora do território nacional e o divórcio são exemplos desta exclusividade. Todavia, as sentenças estrangeiras proferidas em descumprimento a esta exclusividade não poderão ser homologadas pelo STJ, por motivos óbvios. Além do mais, não cabe foro de eleição internacional para alterar as regras de competência internacional exclusiva.

O CPC, ao reconhecer a possibilidade de eleição internacional de foro na norma do art. 25 parece querer afastar das regras tradicionais sobre litispendência internacional. Nesta toada, Beneduzi (2016) explícita a utilização pela alegação do *forum non conveniens*, ao se tratar de competência internacional concorrente pode se revelar frutuosa.

⁷ São hipóteses de competência internacional concorrente: (a) se o réu estiver domiciliado no Brasil, não importando sua nacionalidade; (b) se no Brasil houver de ser cumprida a obrigação; e (c) se a ação se originar de fato ou ato ocorrido no Brasil. Também podem tramitar no Brasil: (a) ação de alimentos, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou quando o réu mantiver vínculos no Brasil; (b) ações de relação de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; e (c) ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

⁸ Observando-se as nuances da norma do art. 963 do CPC poder-se-á, mediante o STJ, homologar tal sentença estrangeira.

Vale salientar, mais uma vez, que a norma do art. 24 do CPC expõe explicitamente que não existe litispendência entre ação proposta no Brasil e no estrangeiro e nem há óbice para conhecimento da mesma ação e das que lhe são conexas. Só existirá empecilho à ação judicial proposta em foro brasileiro se houver o trânsito em julgado primeiro o processo de homologação de decisão estrangeira e o estabelecimento da coisa julgada (MOREIRA, 1977, p. 38).

Como visto, o *forum non conveniens* existe como critério de exclusão de competência, enxergando outro juízo como melhor posição para conduzir o processo e isso pode se dar por questões administrativas ou jurídicas, estas últimas, no que tange à solução do litígio como ocorre na aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional, nas dificuldades na execução da sentença por Estado estrangeiro (GASPARETTI, 2011, p. 79).

Walter Rescheiner (2010, p. 280-282), por conflitar com o acesso à justiça e comprometer a segurança jurídica e a duração razoável do processo, não se filia à admissibilidade da teoria do *forum non conveniens* no âmbito do direito processual civil internacional.

As hipóteses de exclusão da jurisdição brasileira a partir de circunstâncias em que, genericamente, haveria competência, mas não interesse jurídico ao Estado em processar a demanda está ligado ao princípio da efetividade⁹.

Tiburcio (2016) critica a utilização das sobreditas hipóteses sobre a lei aplicável e a competência internacional, tendo em vista que ocasionaria uma confusão inadequada. Haveria a negação do direito internacional privado. Cita o autor que, mesmo que a execução do bem no exterior não ocasionaria o afastamento da jurisdição nacional, pois ela pode ter como produzir efeitos no estrangeiro.

O CPC permite que as partes num litígio realizem negócio jurídico processual para mudar a competência em razão do território e do valor. Assim, quanto à cláusula de foro de eleição e sua abusividade é sobretudo importante assinalar que tal medida inclui a cláusula de eleição de foro exclusivo no estrangeiro, desde que hipótese de jurisdição concorrente e haja explicitamente em contrato internacional – vide arts. 63 e 25 do CPC.

Beneduzi (2016) expõe que o *forum non conveniens* é reconhecido aqui mediante a possibilidade de se reconhecer a ineficácia da cláusula de eleição de foro se for abusiva. Pode

⁹ De acordo com Mesquita (1988), com base no mencionado princípio, seriam excluídas da competência internacional os casos que: (a) demandem aplicação de Direito estrangeiro e não sejam suscetíveis de execução no território nacional; (b) demandem aplicação do Direito nacional mas a sentença dada não seja suscetível de homologação no país onde deva ser executada; e (c) as execuções sobre bens situados fora do território nacional ou referentes a obrigações de cujo título não conste o Brasil como lugar do cumprimento da obrigação.

ser reconhecida de ofício antes da citação ou, após, quando o réu alegar abusividade na contestação, sob pena de preclusão – art. 64, § 4º do CPC. O supracitado doutrinador ainda traz à baila a exemplificação em que, duas empresas – com sede na mesma cidade – elegem um foro mais célere. Todavia, uma delas promove a ação do foro do domicílio delas, alegando invalidade do contrato. Tal demanda, primeira e preventa, evidenciará abuso que justificaria a recusa do juiz do primeiro foro em julgar a demanda, encontrando a aplicabilidade do instituto do *forum non conveniens*¹⁰.

Não obstante existam diversas acepções dos objetos do direito internacional privado, predomina-se a distinção do conflito de jurisdição como definição e competência do Poder Judiciário na solução dos conflitos (DOLINGER, 1986, p. 2).

O problema do conflito de jurisdição é cada vez mais onipresente nos tempos hodiernos. Apesar da elaboração de diversas convenções existem distinções quanto aos elementos de conexão entre uma e outra nação.

Jatahy (2003, p. 15) expõe que, os institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* são questões processuais intimamente ligadas à teoria do direito internacional privado, visto ser o direito tutelado, em última análise, o interesse individual das relações internacionais.

A competência internacional é um dos temas mais discutidos no âmbito do direito internacional privado. Discussão que antes estava em alta era do problema do direito aplicável, mas agora verifica-se que problemas como competência, efeitos da sentença estrangeira e cooperação entre os Estados nacionais parecem predominar na discussão da sobredita disciplina.

O processo pode ser visto como um jogo, em que o desvio de finalidade pode ser visto como uma forma de estimular o abuso com que a parte utiliza a ação para obter efeitos que não lhe são próprios. São abusos no processo. Solano (2015, p. 119), acerca disto, expõe que na teoria da relação processual, o *forum shopping* encontra-se na posição de poder, pois o seu exercício ocasiona interferência direta na esfera jurídica do demandado, que fica submisso à jurisdição escolhida pelo demandante, ao menos, em primeira monta¹¹.

¹⁰ Para Peixoto (2018), a ideia de abusividade deve ser preenchida pelos requisitos da doutrina do *forum non conveniens*, ou seja, a cláusula deve ser reputada ineficaz quando houve violação da boa-fé por parte do autor na escolha de um foro que viole direitos fundamentais do réu.

¹¹ Solano (2015, p. 122) retratando que em primeiro lugar a metodologia do *forum shopping* vai pela escolha da jurisdição em que tramitará o processo – se nacional ou de estraneidade. Em segundo plano, analisa-se os efeitos da tramitação do processo. Por fim, estuda-se os efeitos da coisa julgada nos planos nacional e estrangeiro.

Para Solano (2015, p. 123) os efeitos da escolha da jurisdição brasileira pela prática do *forum shopping* podem se dar em três níveis: no primeiro, escolhe-se a jurisdição, com o intuito de aplicar as regras de direito internacional privado no foro. Aqui, combina as nuances explicitadas no CPC e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – com relação aos elementos de conexão. Depois, o demandante se utiliza de eventual acordo previamente firmado em que anteviu a jurisdição e as regras de direito a serem aplicadas. Por fim, o demandante, munido de uma sentença estrangeira transitada em julgado, busca a aplicação no foro nacional.

Assim, no direito brasileiro não é possível afirmar que o *forum shopping* possa ser considerado, *a priori*, um abuso do direito do demandante, já que o CPC e o sistema de competência internacional o permitem. Caso haja o abuso, este deve ser encarado caso ocorra violação da lealdade e o uso do processo para atingimento de objetivo ilegal.

6 INSTITUTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: APONTAMENTOS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE

Apesar de já existir relativa produção doutrinária sobre a doutrina do *forum non conveniens*, essa ainda não é admitida pelo STJ (PEIXOTO, 2018). A sobredita corte superior já abordou acerca da admissibilidade da doutrina do *forum shopping* e do *forum shopping non conveniens* em duas oportunidades, recusando-as.

A primeira foi na Medida Cautelar nº 15.398, advinda do Estado do Rio de Janeiro. A ministra Nancy Andrichi, não obstante não ter feito referência ao *forum non conveniens* em seu *decisum*, admite que teria sido esse o fundamento para extinção do processo.

Na situação, duas empresas realizaram um pacto para que as causas advindas de um contrato pré-fixado fossem propostas na Inglaterra. E foi naquele país que foi ajuizada inicialmente a demanda. Todavia, uma das empresas perdeu o processo na justiça inglesa e decidiu por ajuizar nova demanda perante a justiça brasileira. O tribunal brasileiro, mormente reconhecendo tratar-se de hipótese de competência concorrente, a qual não impede, em tese, o conhecimento de causa idêntica no Brasil, compreendeu que o assunto não era tão simples. Decidiu que deveria prevalecer a jurisdição inglesa, pois no momento em que se ajuizou a ação judicial na cidade londrina e a parte contrária não se opôs, tornou-se incontestável a escolha, não podendo, noutro país, tentar proceder a uma nova prestação jurisdicional sobre fatos já julgados, apesar de existir a concorrência da jurisdição.

A decisão da 3ª Turma do STJ afirmou que: “apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, os princípios do *forum shopping* e do *forum non conveniens* não encontram respaldo nas regras processuais brasileiras” (BRASIL, 2009).

Noutro norte, em 2016, no Recurso Especial nº 1.633.275, oriunda do Estado de Santa Catarina, houve novamente recusa a sua aceitação, eis que não haveria norma específica no ordenamento jurídico brasileiro a autorizá-la.

No caso, duas empresas litigavam acerca do cumprimento de um contrato e foi ajuizada ação no Brasil, alegando a ré que o foro mais adequado para processar a demanda seria o da Argentina. Havia cláusula de eleição de foro, escolhendo o foro do Brasil como uma das possibilidades, sendo ainda aplicáveis as disposições do Protocolo de Buenos Aires.

No tocante à doutrina do *forum non conveniens*, houve novamente recusa à sua aceitação, eis que não haveria norma específica a autorizá-la, considerando-se que, no caso concreto seria extremamente questionável o declínio da jurisdição em favor de outro país na situação ora examinada, sobretudo diante da existência de cláusula de eleição de jurisdição plenamente válida, bem como do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que elenca como garantia constitucional o livre acesso ao Poder Judiciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das explanações levadas a cabo no presente artigo, conclui-se tratar de um tema polêmico, trazendo à baila de que é admissível e existe sim, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro as figuras/institutos do *forum shopping* e do *forum non conveniens* (princípio da competência adequada), não obstante existirem entendimentos que vedam a sua utilização – no campo da doutrina ou na jurisprudência.

Demonstra-se a importância de se estudar a temática, pois seja no âmbito da competência internacional concorrente, quando há litígios que envolve Estados nacionais distintos, ou pessoas de países diferentes e se existe dúvida de qual direito material e processual será aplicado para resolução do conflito se encontrará possibilidade para existência do foro concorrente entre as nações.

Portanto, verifica-se que se vem observando a utilização dos sobreditos institutos em ligação e aplicabilidade junto ao Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil Internacional – competência internacional concorrente, tanto por meio da doutrina, como na jurisprudência, mesmo que implicitamente.

REFERÊNCIAS

- ARZANDEH, Ardavan. The origins of the Scottish *forum non conveniens* doctrine. **Journal of Private International Law**, v. 13, n. 1, p. 130-151, 2017.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Relações entre processos instaurados, sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro. **Revista de Processo**, v. 2, n. 7-8, p. 51-58, 1977.
- BARRETT JR, Edward L. The doctrine of *forum non conveniens*. **California Law Review**, v. 35, n. 3, p. 380-422, 1947.
- BENEDUZI, Renato Rezende. *Forum non conveniens*. In: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Novo CPC: doutrina selecionada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 799-818.
- BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, v. 38, n. 219, p. 13-42, 2013.
- BRAND, Ronald A. Comparative *forum non conveniens* and the Hague Convention on Jurisdiction and Judgments. **Texas International Law Journal**, v. 37, p. 467-498, 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Medida Cautelar nº 15.398/RJ – Rio de Janeiro. Relatora Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 23 abr. 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.633.275/SC – Santa Catarina. Relatora Ministra Regina Helena Costa. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 17 nov. 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. Tese (Concurso de Professor Titular de Processo Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- CAMARGO, Solano de. **Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: RT, 2008.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do conflito de jurisdições**: a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JUENGER, Friedrich K. Forum shopping, domestic and international. **Tulane Law Review**, v. 63, p. 553-569, 1989.

MALOY, Richard. Forum shopping? What's wrong with that? **Quinnipiac Law Review**, v. 24, n. 1, p. 25-62, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, v. 13, n. 50, p. 51-71, 1988.

PEIXOTO, Ravi. **Conceitos fundamentais**. Londrina: Educacional S.A., 2018.

RESCHEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado**: teoria e prática. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, Sara. **A doutrina do *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2011.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZHENJIE, Hu. *Forum non conveniens*: an unjustified doctrine. **Netherlands International Law Review**, v. 48, n. 2, p. 143-169, 2001.